

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

27/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Águas de Barcelos contra o “Barcelos Popular”

Lisboa

19 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Águas de Barcelos contra o “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

“Águas de Barcelos”, na qualidade de recorrente, “Barcelos Popular”, como recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 25 de Março de 2009, um recurso apresentado pela empresa “Águas de Barcelos” (adiante, AdB) contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação do exercício de dois direitos de resposta, referentes a duas notícias distintas, publicadas a 26 de Fevereiro e a 5 de Março de 2009.

3.2 A notícia que motivou o exercício do primeiro direito de resposta é encimada pelo título “AdB cobra mais uma taxa”, noticiando que se trata da taxa dos recursos hídricos e que “está a deixar os barcelenses em polvorosa (...)”.

3.3. Por carta datada do dia 2 de Março, a empresa “Águas de Barcelos” exerceu o direito de resposta, afirmando que “tal taxa não reverte para a empresa” e que “a Águas

de Barcelos é obrigada por Lei a proceder à cobrança dessa taxa, que é paga por antecipação às entidades públicas que dela beneficiam.”

3.4. A segunda peça jornalística que originou o exercício do direito de resposta notícia que a “Águas de Barcelos (AdB) volta a perder um processo judicial e, de novo, contra o cidadão e ex-funcionário António Pereira”, que foi absolvido “da prática do crime de quebra do selo do contador da água alegadamente afixado junto da sua habitação, em 22 e 23 de Agosto de 2006.” O jornal refere ainda que “é provável que a concessionária não peça recurso” e que “[e]ste foi o terceiro processo-crime colocado pela AdB a António Pereira (...). Na base da situação esteve a tentativa de invasão do domicílio do barcelense, perpetrada pela AdB para instalar a rede de águas e saneamento.” António Pereira declarou ao jornal que “[e]ste processo foi uma farsa, uma tentativa desesperada de a AdB ganhar em tribunal o que perdeu há muito perante a opinião pública, que é a credibilidade.”

3.5. Por carta datada do dia 9 de Março, a empresa AdB exerceu o direito de resposta, afirmando que “muito se estranha que o jornal tenha avançado” com a informação de que “é provável” que a empresa não peça recurso da decisão, uma vez que a AdB “não forneceu essa informação.” “Do mesmo modo se estranha que o Barcelos Popular refira que a ADB ‘voltou a perder’ um processo judicial, quando, até ao momento, não existe uma única sentença transitada em julgado nesse sentido. Também é falso que este seja o terceiro processo-crime colocado pela ADB ao cidadão em questão, já que se trata de um único processo apenas. Do mesmo modo, causa perplexidade que o texto refira que se trata de um processo judicial ‘contra o cidadão e ex-funcionário’ da empresa, o que não é verdade, dado que o arguido nunca foi funcionário da ADB.” Por último, são referidas no texto da resposta questões relacionadas com o processo noticiado.

3.6. Por carta datada do dia 17 de Março, o director do jornal “Barcelos Popular” informou o ora recorrente que não publicaria os textos de resposta e que a “razão principal (...) prende-se com a confessada ‘estratégia’ da empresa de não responder ao

“Barcelos Popular”. Entende o jornal que “este tipo de comportamento adultera os princípios que estão subjacentes ao ‘direito de resposta’”, pelo que o jornal só publicará os textos de resposta da AdB se a isso for obrigado.

IV. Argumentação da recorrente

No recurso que apresentou junto da ERC, a recorrente vem solicitar “uma tomada de posição sobre este caso, no sentido de fazer aplicar a legislação em vigor”, informando ainda que “esta recusa de publicação do direito de resposta é muito penalizadora para o esclarecimento da opinião pública, bem como para a imagem da nossa empresa.”

V. Defesa do recorrido

Notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, o director do jornal “Barcelos Popular” vem alegar que a “estratégia” da empresa AdB é não prestar declarações ao periódico. Como tal, o recorrido considera que “se está aqui perante um uso abusivo do direito de resposta e por um descarado oportunismo da Águas de Barcelos. Assim sendo, e para evitar eventuais cumplicidades com práticas pouco éticas, estou profundamente convicto de que só se deverão atender os direitos de resposta da queixosa desde que a sua prática futura venha a ser alterada.”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Para aferir da legitimidade da recusa de publicação por parte do “Barcelos Popular” dos dois direitos de resposta da AdB, cumpre analisar se o seu exercício cumpriu os requisitos e limites legais constantes dos artigos 24.º e 25º da LI.

7.2. Analisadas as notícias *supra* mencionadas, conclui-se, com relativa certeza, que as mesmas contêm referências directas susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama da empresa AdB, ora recorrente, que tem, por isso, legitimidade para exercer o direito de resposta (cfr. n.º 1 do artigo 24.º da LI). Com efeito, a primeira peça notícia que a AdB está a cobrar uma nova taxa, que “está a deixar os barcelenses em polvorosa”, atribuindo, deste modo, à empresa uma *opção* penalizadora dos seus clientes. A segunda peça jornalística que motivou o exercício do direito de resposta contém igualmente, e de modo ainda mais evidente, referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da ora recorrente, na medida em que notícia que a Adb “volta a perder um processo judicial”, relacionado com “a tentativa de invasão do domicílio do barcelense, perpetrada pela AdB, para instalar a rede de águas e saneamento”.

7.3. Reconhecida a legitimidade da AdB para exercer o direito de resposta em relação às notícias em apreço, cabe atender ao facto de os textos de resposta virem em nome da empresa, sendo assinados pelo “director de comunicação da empresa Águas de Barcelos”.

7.4. Conforme o Conselho Regulador tem realçado amiúde, o art. 25.º, LI, determina regras precisas e exigentes relativas ao exercício do direito de resposta e de rectificação, estabelecendo, no n.º 1, que este direito deve ser exercido pelo “titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros” e, no n.º 3, que o texto deve ser entregue “com assinatura e identificação do autor.”

7.5. Ora, quando o titular do direito de resposta é uma pessoa colectiva – no caso, uma Sociedade Anónima – o texto respectivo deve ser assinado pelas pessoas físicas com *capacidade* para vincular o respondente. No caso em análise, e de acordo com a certidão enviada a esta Entidade pela AdB, a empresa fica obrigada pela assinatura de dois administradores, pela assinatura de um administrador delegado ou pela assinatura de um procurador. Dado que o director de comunicação não é administrador, nem procurador da AdB, não poderia, à partida, exercer o direito de resposta em nome da empresa.

7.6. Não obstante, o “Barcelos Popular” não invocou tal facto como impeditivo do exercício do direito de resposta, pelo que o Conselho Regulador entende que fica precludido o direito de o fazer posteriormente. Além disso, o recurso que deu entrada na ERC vem assinado por um membro do Conselho de Administração da empresa AdB, que, deste modo, ratificou o direito de resposta exercido pelo director de comunicação da empresa.

7.7. No demais, cabe realçar que o direito de resposta foi exercido atempadamente, que foi remetido ao director do jornal, sendo expressamente invocado o exercício do direito de resposta, encontrando-se, por isso, preenchidos os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º, LI. O conteúdo dos textos de resposta respeita o limite quantitativo previsto no n.º 4 do artigo 25.º, LI, e tem relação directa e útil com os escritos originais, uma vez que as respostas abordam as questões suscitadas pelos artigos respondidos, contraditando a grande maioria das afirmações ali constantes.

7.8. Por último, considera-se que não é procedente a alegação do “Barcelos Popular” de que não publicou o direito de resposta por considerar que “se está aqui perante um uso abusivo do direito de resposta e por um descarado oportunismo da Águas de Barcelos”, uma vez que a empresa adoptou uma “estratégia” de não prestar declarações ao jornal. Atente-se que o motivo invocado pelo recorrido não é previsto, pela Lei de Imprensa, como razão válida para recusar a publicação do texto de resposta. Além disso, não existe qualquer dever legal que imponha que particulares ou empresas prestem

declarações aos órgãos de comunicação social, pelo que o exercício direito de resposta não fica prejudicado se o visado na notícia tiver recusado prestar informações. Entende-se, por isso, que, atendendo à alegada conduta da AdB, às notícias publicadas e aos textos apresentados pela empresa, não foram excedidos os fins e a função útil do direito de resposta.

7.8. Em conclusão, considera-se que a recorrente é titular do direito de resposta, que foi exercido nos termos da lei, dando-se, por isso, provimento ao recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso da empresa “Águas de Barcelos” contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, dos direitos de resposta da recorrente no tocante a dois escritos publicados nas edições de 26 de Fevereiro e de 5 de Março de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal “Barcelos Popular” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC;
3. Instar o jornal “Barcelos Popular” à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social;

4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Barcelos Popular”, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira